



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 34/2023

32ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/09/2022

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2605/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513192

RECORRENTE: CEJUL E WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Omitir informações em Arquivos Magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. 1. Acusação de notas fiscais de entradas não informadas na Escrituração Fiscal Digital, no período de 01/01/2010 a 31/12/2011. **2.** Dispositivo infringido: art. 269, 276-A, §§ 1º e 3º e art. 276-G, todos do Decreto nº 24.569/97. **3.** Afastadas alegações de nulidade, decadência e pedido de perícia. **4.** Reexame Necessário e Recurso Ordinária conhecidos e improvidos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em primeira instância. Penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. **5.** Decisão por unanimidade de votos, conforme voto do relator e manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavra Chave: Obrigação Acessória. Omitir Informações em Arquivos Magnéticos ou nesses Informar dados Divergentes dos Constantes nos Documentos Fiscais. Parcial Procedente.

Relatório.

Consta do relato do Auto de Infração:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

1. Requer a extinção do crédito tributário pela extinção, com base nos artigos 150, § 4º; 156, V e VII, ambos do CTN, posto que a empresa foi notificada do Auto de Infração em 18/09/2015, quando o crédito relativo ao período de janeiro a agosto de 2010 já estava tacitamente homologado (art. 150, §4º, do CTN) e extinto (art. 156, V e VII, do CTN);
2. Roga pela aplicação da nova redação introduzida pela Lei nº 16.258/17 que alterou a penalidade indicada no Auto de Infração (art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, na razão de 5%, devendo ser aplicada a penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, na razão de 2%, do valor da operação, observada a limitação de 1000 Ufirces, por período;
3. Alega a nulidade da infração por ausência de provas;
4. Alega cerceamento do direito de defesa, em razão da desconsideração da totalidade das operações efetuadas;
5. Pede a improcedência da autuação.

A Assessoria Processual Tributária emite parecer de nº 2022/153, sugerindo a parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação alterada pela Lei nº 16.258/2017, utilizando o percentual de 2% sobre a nova base de cálculo indicada no laudo pericial.

Este é o Relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

A presente demanda decorre da análise de Recurso Ordinário e Reexame Necessário interpostos em razão da decisão de parcial procedência do lançamento fiscal, proferida pela 1ª Instância.

Segundo o relato do auto de infração, após consulta nos sistemas informatizados da SEFAZ, em especial o SPED fiscal, foram detectadas operações de entrada com mercadorias no montante de R\$ 10.108,703,46, sendo R\$ 5.607.410,13 no exercício de 2010 e R\$ 4.501.292,33 exercício de 2011, sem que fossem transmitidos estes dados a SEFAZ, em desacordo com o § 2º do art. 260 e art. 269, ambos do Dec. 24569/ 97 e cláusulas 1ª e 2ª do ajuste sinief 02/2009. Apontou ainda como infringidos os art. 285, combinado com o art. 289 do DEC. 24569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, L da Lei 12.670/96, resultando na cobrança de multa de 5% do valor da operação, que totalizou a importância de R\$ 505.435,17

Em seu Recurso, o contribuinte requer a decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a agosto de 2010, conforme os termos do art. 150, § 4º, do CTN. Entretanto, afasta-se a decadência por se tratar de lançamento de ofício referente ao descumprimento de obrigação acessória, inexistindo declaração de débito a ser homologado pelo Fisco, devendo aplicar, portanto, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN.

Com referência a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, deve ser afastada, tendo vista a inexistência de danos concretos e irreparáveis que restringissem a defesa do contribuinte e considerando que há nos autos elementos suficientes para demonstrar a infração cometida, especificamente planilha com o detalhamento das notas fiscais objeto da autuação.

Quanto ao pedido de Perícia, deve ser indeferido, com fundamento no artigo 97, incisos III e V, da Lei nº 15.614/2014, uma vez que a verificação pericial foi realizada por solicitação do julgador singular, sendo desnecessário o retorno para nova perícia considerando que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado.

No que se refere ao mérito, importa ressaltar que a obrigatoriedade de envio de todas as operações do contribuinte está prevista em lei, como se vê nos artigos 276-A, do Decreto nº 24.569/97, aqui transcrito:

“Art. 276-A – Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	VALOR DA OPERAÇÃO	MULTA 2%	MULTA 1000 UFIRCEs	MULTA APLICADA
jan/10	133.746,79	2.674,94	2.425,70	2.425,70
fev/10	401.186,25	8.023,73	2.425,70	2.425,70
mar/10	23.305,86	466,12	2.425,70	466,12
abr/10	105.401,28	2.108,03	2.425,70	2.108,03
mai/10	57.261,96	1.145,24	2.425,70	1.145,24
jun/10	48.397,60	967,95	2.425,70	967,95
jul/10	88.952,25	1.779,05	2.425,70	1.779,05
ago/10	114.646,05	2.292,92	2.425,70	2.292,92
set/10	289.965,45	5.799,31	2.425,70	2.425,70
out/10	69.473,02	1.389,46	2.425,70	1.389,46
nov/10	308.560,13	6.171,20	2.425,70	2.425,70
dez/10	48.788,46	975,77	2.425,70	975,77
jan/11	14.219,20	284,38	2.686,50	284,38
fev/11	115.809,07	2.316,18	2.686,50	2.316,18
mar/11	152.459,17	3.049,18	2.686,50	2.686,50
abr/11	27.577,05	551,54	2.686,50	551,54
mai/11	188.925,20	3.778,50	2.686,50	2.686,50
jun/11	128.159,84	2.563,20	2.686,50	2.563,20
jul/11	50.312,67	1.006,25	2.686,50	1.006,25
ago/11	43.818,68	876,37	2.686,50	876,37
set/11	155.386,58	3.107,73	2.686,50	2.686,50
out/11	69.052,79	1.381,06	2.686,50	1.381,06
nov/11	320.732,22	6.414,64	2.686,50	2.686,50
dez/11	94.350,36	1.887,01	2.686,50	1.887,01
TOTAL	3.050.487,93	61.009,76	61.346,40	42.439,33

